

Perguntas e Respostas

AdC proíbe operação de concentração Controlinveste/Zon Optimus/PT

1 - O que se entende por uma operação de concentração?

Considera-se como operação de concentração uma mudança duradoura de controlo sobre a totalidade ou parte de uma ou mais empresas através da:

Fusão de duas ou mais empresas;

- Aquisição do controlo da totalidade ou de partes do capital social ou de elementos do ativo de uma ou de várias empresas
- Criação de uma empresa comum que desempenhe de forma duradoura as funções de entidade económica autónoma (pleno exercício)

Existem, contudo, três situações que estão excecionadas do conceito de concentração. São elas:

- Aquisições efetuadas pelo administrador de insolvência, no âmbito de um processo de insolvência;
- Aquisição de participações com meras funções de garantia;
- Aquisições por instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de seguros de participações em empresas com objeto distinto daquelas, com caráter meramente temporário e para efeitos de revenda, desde que:
 - a aquisição não se realize numa base duradoura;
 - não sejam exercidos os direitos de voto com o objetivo de determinar o comportamento concorrencial das empresas;
 - apenas sejam exercidos os direitos de voto com o objetivo de preparar a alienação das referidas empresas
 - a revenda ocorra no prazo de um ano a contar da data da respetiva aquisição.

2 - Em que consistia a operação de concentração em causa?

A operação projetada consistia na aquisição pela Controlinveste Media - SGPS, S.A., pela ZON Multimédia, Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. (agora “NOS, SGPS”) e pela Portugal Telecom, SGPS, S.A. do controlo conjunto das sociedades Sport TV Portugal, S.A., Sportinveste Multimédia, SGPS, S.A. e P.P.TV – Publicidade de Portugal e Televisão, S.A. (“PPTV”).

3 - Quando foi notificada à Autoridade da Concorrência esta operação de concentração?

A operação foi notificada em 28 de janeiro de 2013, com produção de efeitos a 6 de março de 2013.

Em 27 de novembro de 2013, após ter ocorrido a fusão entre a Zon e a Optimus, as Notificantes apresentaram junto da AdC um pedido de autorização para introdução de alterações substanciais à operação notificada nos termos do n.º 2 do artigo 49.º da Lei da Concorrência, atendendo a que uma das partes da operação inicial já não era a mesma. O prazo de instrução recomeçou a contar a partir de 16 de dezembro de 2013, data em que as Notificantes enviaram as informações necessárias.

4 - Sobre que mercados relevantes incidia a operação de concentração em causa?

Foram considerados como relevantes para efeitos da operação em causa o mercado de direitos de transmissão televisiva de conteúdos desportivos *premium*, o mercado de canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium*, os mercados de conteúdos desportivos *premium* para internet e telefonia móvel e os mercados a jusante destes.

5 - Que entraves à concorrência podia acarretar a concretização da operação em causa?

A AdC identificou um conjunto de preocupações jusconcorrenciais, quer de natureza vertical, quer de natureza horizontal, resultantes da operação de concentração em causa nos mercados relevantes identificados, nomeadamente, no mercado dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos desportivos *premium*, no mercado dos canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium* e nos mercados retalhistas de comunicações eletrónicas definidos para efeitos da apreciação da operação, atendendo, designadamente, ao risco de encerramento do mercado que resulta da operação e ao risco de efeitos coordenados

Em primeiro lugar, a AdC identificou preocupações respeitantes à capacidade e ao incentivo da NOS SGPS e da PT para, após a operação, encerrar o mercado a clientes aos fornecedores de canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium* e de direitos de transmissão televisiva de conteúdos desportivos *premium*. A análise desenvolvida pela AdC permitiu concluir que a integração vertical originada pela operação poderia ser suscetível de, por via do *customer foreclosure*, afetar a capacidade de canais concorrentes da Sport TV, efetivos ou potenciais, para entrar no mercado ou nele representar uma pressão concorrencial significativa, em detrimento da concorrência e dos consumidores finais. Realce-se, por outro lado, que, para além das preocupações identificadas quanto ao acesso dos canais às plataformas, a operação suscita preocupações jus concorrenciais com *customer foreclosure* parcial, i.e., estratégias que não resultem no bloqueio da entrada, mas que fragilizem o potencial de captação de clientes ou a viabilidade económica de

concorrentes da Sport TV, reduzindo a pressão concorrencial por estes exercida sobre esta última empresa.

A AdC concluiu também que a integração vertical resultante da operação de concentração tornaria mais provável o encerramento, aos concorrentes da NOS, SGPS e da PT a jusante, no que concerne ao acesso a fatores de produção importantes para a concorrência (*input foreclosure*) ao nível de ofertas que incluam televisão por subscrição, no caso, canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium*.

Finalmente, foram também identificadas preocupações relativas a efeitos coordenados uma vez que, através da operação projetada, dois dos principais operadores, NOS, SGPS e PT, deteriam participações de controlo idênticas na Sport TV e na PPTV, detentoras de um dos mais importantes *inputs* para a televisão por subscrição. Da análise efetuada, e após uma avaliação articulada de um conjunto de características dos mercados de ofertas envolvendo televisão por subscrição, concluiu-se que há suscetibilidade de a operação de concentração tornar os mercados relevantes em causa vulneráveis à coordenação de comportamentos.

6 - Quais as operações de concentração sujeitas à obrigatoriedade de notificação à AdC?

Encontram-se sujeitas à obrigatoriedade de notificação prévia todas as operações de concentração, incluindo as realizadas fora do território nacional, que preencham qualquer uma das seguintes condições:

Critério da Quota:

- Quota igual ou superior a 50%
- Quota igual ou superior a 30% e inferior a 50%, desde que o volume de negócios realizado individualmente por pelo menos duas das empresas seja superior a 5 milhões de euros

Critério do volume de negócios:

- Volume de negócios agregado de 100 milhões de euros, desde que o volume de negócios realizado por pelo menos duas das empresas seja superior a 5 milhões de euros
-

7 - Que prazo dispõe a AdC para apreciar uma operação de concentração?

A Autoridade deve proferir a decisão sobre uma concentração notificada no prazo de 30 dias úteis contados a partir da data de produção de efeitos da notificação.

Caso a Autoridade adote uma decisão de início de uma investigação aprofundada, o prazo para a decisão final é de 90 dias úteis contados da data de produção de efeitos da operação de concentração notificada.

Estes prazos estão sujeitos a suspensão nos casos previstos na legislação em vigor.

8 - O que significa a passagem a investigação aprofundada?

Quando no fim da primeira fase de instrução do procedimento (que é obrigatória) a Autoridade chega à conclusão que uma operação de concentração suscita sérias dúvidas, ou seja, possa ser suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte deste, dá inicio a uma investigação aprofundada, que é uma fase do procedimento do controlo de concentrações que se destina à realização de diligências de investigação complementar que a AdC considere necessárias.

9 - O que significa a apresentação de compromissos?

As Notificantes, com vista a obviar as preocupações jusconcorrenciais com a operação identificadas pela AdC, podem assumir compromissos com vista a assegurar a manutenção da concorrência efetiva. Os compromissos apresentados podem ser de natureza estrutural ou comportamental e podem incluir a assunção de obrigações e a imposição de condições.

10 - Por que razão a AdC recusou os compromissos apresentados?

A AdC recusou os compromissos propostos pelas Notificantes por entender que os mesmos não preenchiam as condições para que se pudessem considerar necessários, adequados e suficientes para resolver as preocupações jusconcorrenciais identificadas.

Na sequência da submissão dos compromissos pelas Notificantes e em paralelo com a sua própria análise, a AdC submeteu os mesmos a um “teste de mercado”. Globalmente, as reações observadas apresentaram-se muito desfavoráveis à aprovação dos referidos compromissos pela AdC.

11 - Depois da proibição da AdC, a operação de concentração pode realizar-se?

A realização da operação de concentração depois de proibida pela AdC constitui contraordenação punível com coima que não pode exceder 10% do volume de negócios de cada uma das empresas infratoras, realizado no exercício anterior.

Acresce que a AdC tem competência para ordenar a reversão da operação realizada em desrespeito da sua decisão e pode impor sanções pecuniárias compulsórias até 5% da média diária do volume de negócios no ano imediatamente anterior à decisão por cada dia de atraso relativamente ao ordenado pela AdC. A Lei da Concorrência prevê a possibilidade de responsabilização de pessoas singulares pela prática da contra-ordenação.

31 de Julho 2014